



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000350

DECISÃO MONOCRÁTICA

Relator(a): EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 8120

Agravo de Instrumento nº 2316160-56.2024.8.26.0000

Comarca: Potirendaba

Agravante: Loteamento Nova Alvorada SPE Ltda.

Agravados: Marcos Antônio Ferreira

Juiz(a): Dr./Dra. Marco Antônio Costa Neves Buchala

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela requerida em face da r. decisão de fls. 448 (origem), proferida nos autos da ação de revisão contratual c.c. repetição do indébito e indenizatória por danos morais, que homologou o laudo pericial.

Irresignada, insurge-se a parte agravante, em síntese, pugnando a reforma da r. decisão. Aduz que o Perito aponta o objetivo da prova pericial o recalcule do valor das parcelas, para verificar se estas obedeceram a variação do IGP-M acrescidas de 9% ao ano, aplicados de forma linear, todavia, conforme verifica-se do v. Acórdão, o objeto da prova pericial é a apuração se o cálculo apresentado pela requerida se enquadra nos termos do contrato firmado entre as partes. Afirma, assim, que o laudo pericial foge do seu objeto, motivo pelo qual deve ser rejeitado. Sustenta, ainda, que houve equívoco quanto ao mês referência da aplicação de atualização monetária, interpretando erroneamente as cláusulas contratuais. O terceiro equívoco no laudo ora impugnado diz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

respeito à base de cálculo utilizada para atualização da parcela e a taxa de juros, pois, conforme os termos do contrato, anualmente as parcelas sofrem reajuste pelo IGPM acumulado, além da incidência de juros à base de 9%, entretanto, o perito tomou por base a parcela do ano anterior, excluindo os juros já apurados anteriormente, para posteriormente aplicar os juros anuais, com progressão anual. Ressalta a inexistência de previsão contratual quanto a aplicação de taxa de juros de forma progressiva. Pelo exposto, pleiteia o acolhimento do divergente de fls. 404/419, ou, subsidiariamente, que seja determinado o retorno dos autos ao Perito para as devidas retificações. Ainda, subsidiariamente, requer a destituição do atual Perito, com determinação de nomeação de substituto, para elaboração do Laudo nos termos do v. Acórdão.

Recurso tempestivo, preparado.

Contraminuta, fls. 19/26.

Informações prestadas pelo juízo de origem à fls. 27.

É o relatório.

Eis o teor da r. decisão recorrida:

“Vistos.

O pedido da parte autora para depósito de valores contratuais em juízo não atinge a finalidade precípua da ação judicial em curso. As consequências contratuais serão resolvidas no tempo certo em apreciação meritória.

O perito judicial já se manifestou, em esclarecimentos secundários, a respeito dos pontos difundidos pelos litigantes.

A prova técnica, em sua essência, não se mostra defeituosa. O detalhe é que o resultado não se mostrou convergente com o interesse dos litigantes. E nesse aspecto não se pode modificar a convicção técnica do auxiliar da justiça.

Homologa-se, em tais termos, o laudo pericial.”.

Pois bem.

O recurso não comporta conhecimento.

O cerne da questão em discussão está no laudo pericial homologado pelo juízo de origem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cabe assinalar que o C. Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento o Tema de Recursos Repetitivos nº 988, cuja questão consistiu em: *“Definir a natureza do rol do art. 1015 do CPC/2015 e verificar possibilidade de sua interpretação extensiva, para se admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente versadas nos incisos do referido dispositivo do Novo CPC”*. Naquela ocasião, firmou-se a seguinte tese: *“O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”*.

Ressalte-se que o rol previsto no artigo supracitado, em princípio, é taxativo, não sendo agraváveis as decisões que não se encontram ali previstas ou expressamente referidas em lei, como é o caso em tela, que encerrou a instrução.

Ainda que se considere que o rol do artigo 1.015 do CPC possui taxatividade mitigada, nos termos decididos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, a homologação de laudo pericial não está contemplada no rol taxativo do artigo citado, tampouco se verifica a urgência para justificar o seu deferimento, além disso, a matéria pode ser suscitada em eventual recurso de apelação.

Nesse sentido, julgado deste Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS – DECISÃO QUE HOMOLOGOU O LAUDO PERICIAL – PRETENSÃO DE ANÁLISE DE QUESITOS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL TAXATIVO DO ARTIGO 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2138014-90.2024.8.26.0000; Relator: Erickson Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araras - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024).

Agravo de Instrumento – ação de indenização – homologação laudo pericial – insurgência postulando nova prova pericial - Decisão que não consta no rol taxativo previsto no art. 1015 do NCPC e, portanto, não desafia a interposição de agravo de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instrumento – Irresignação que deverá ser externada em sede de eventual recurso de apelação ou então em sede de contrarrazões - Impossibilidade de aplicação da taxatividade mitigada admitida pelo STJ - Ausência de demonstração acerca do prejuízo processual e da urgência a justificar, em caráter excepcional, o duplo grau de jurisdição – Decisão mantida - Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2092878-70.2024.8.26.0000; Relator: Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/04/2024; Data de Registro: 15/04/2024).

Ação de cobrança. Homologação de laudo pericial. Decisão não passível de agravo. Hipótese que não se enquadra como excepcionalidade, nem mesmo diante da taxatividade mitigada atribuída ao rol do art. 1.015 do CPC. Ausente circunstância de urgência do provimento ou inutilidade de sua futura apreciação. Observância do entendimento do E. STJ, consolidado no julgamento dos REsp nº 1.696.396 e 1.704.520, sob o rito dos recursos repetitivos. Exegese dos arts. 1.015 c/c 932, III, do CPC. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2254738-51.2022.8.26.0000; Relator: Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2023; Data de Registro: 26/09/2023).

Prestação de serviços (bancários). Ação declaratória de inexistência de débito c.c. reparação de danos. Decisão agravada que homologou o laudo pericial grafotécnico. Recurso não conhecido. Ausência de cabimento. Precedentes. A decisão que, em procedimento comum, homologa o laudo pericial não pode ser impugnada por meio desse recurso. É bem verdade que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a taxatividade do rol do art. 1015 do CPC deve ser mitigada, quando demonstrada a urgência que decorre da inutilidade futura do julgamento do recurso da Apelação. No entanto, não se vislumbra tal urgência no panorama dos autos. Agravo não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2115671-03.2024.8.26.0000; Relatora: Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Teodoro Sampaio - Vara Única; Data do Julgamento: 06/06/2024; Data de Registro: 06/06/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência. Insurgência contra decisão que homologou o laudo pericial, bem como seus esclarecimentos, pois preenchidos os requisitos necessários. Decisão agravada não incluída no rol taxativo do art. 1015, do CPC/2015. Taxatividade mitigada. Inaplicabilidade in casu. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2129207-18.2023.8.26.0000; Relator: Jair de Souza; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/07/2023; Data de Registro: 19/07/2023).

Usucapião. Decisão guerreada que não acolheu as impugnações e homologou o laudo pericial. Insurgência. Inadmissibilidade. Ausência de previsão legal. Rol do artigo 1015, do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2220751-24.2022.8.26.0000; Relator: Fábio Quadros; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2022; Data de Registro: 24/10/2022).

Por oportuno, destaca-se que, para fins de prequestionamento, a presente decisão apreciou a matéria constante na minuta recursal, sem violar a Constituição Federal, ou qualquer lei infraconstitucional, não sendo necessária a menção numérica de dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, nos termos do entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1588130/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016).

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR
Relator